

[Proposta de Lei n.º 16/XV/1ª \(ALRAA\)](#)

Oitava alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, revogando os benefícios fiscais atribuídos aos partidos políticos

Data de admissão: 15-06-2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

Com a iniciativa em análise, os proponentes pretendem introduzir alterações à [Lei n.º 19/2003, de 20 de junho](#) (Lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais).

Reconhecendo a importância e o papel dos partidos políticos na vida política, e existindo a necessidade de promover a democracia de partidos existente em Portugal, possibilitando a divulgação dos ideais de cada partido junto da população, os proponentes reclamam a necessidade de os mesmos poderem candidatar-se em igualdade de circunstâncias.

Para tal, entendem que é preciso haver financiamento público dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, como garante da independência destas entidades perante os interesses económicos e estranhos ao interesse público, assim se promovendo a eliminação de potenciais situações de corrupção e a equidade entre as diferentes forças políticas, sem prejuízo da necessidade de existência de mecanismos de controlo sobre os gastos e despesas.

Por outro lado, e tendo presente o atual contexto global, o seu impacto económico e financeiro e o agravamento da carga fiscal daí resultante, os proponentes referem que é necessário que os partidos transmitam uma imagem de responsabilidade e solidariedade perante os cidadãos.

, Advogam, assim, alterações à já referida Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, no sentido de serem eliminados diversos benefícios fiscais concedidos aos partidos, para se alcançar uma maior igualdade contributiva, justiça e transparência, traduzindo-se em ganhos de receita para o Estado e menos encargos para os contribuintes, ao mesmo tempo que irá obrigar os partidos a uma gestão mais rigorosa e equilibrada do seu património.

A iniciativa em apreço contém quatro artigos preambulares: o primeiro, definindo o respetivo objeto; o segundo, compreendendo as referidas alterações à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, melhor explicitadas em quadro comparativo constante do Anexo à presente Nota Técnica; o terceiro, respeitante à republicação da já mencionada Lei n.º 19/2003, de 20 de junho e o quarto e último, concernente à entrada em vigor da lei.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da [Constituição](#)¹ e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), bem como na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 36.º do [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#).

Toma a forma de proposta de lei³, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, foi aprovada, revestindo a forma de resolução, nos termos do artigo 44.º (Forma dos atos) do seu Estatuto Político Administrativo, embora intitulada como proposta de lei, em 10 de maio de 2022, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, e encontra-se assinada pelo Presidente da mesma, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.”

O artigo 124.º do Regimento dispõe ainda, no seu n.º 3, que «As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado». Esta iniciativa vem acompanhada do anteprojecto do PAN (Açores), do Relatório e Parecer da Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e desenvolvimento Sustentável, bem com da parte respeitante à discussão constante do Diário da ALRAA n.º 66, de 10 de maio.

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Aprovada, mediante Resolução, em sessão plenária da Assembleia Legislativa dos Açores de 10/05/2022

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

Tendo em conta a matéria em apreciação, saliente-se a obrigatoriedade de votação na especialidade pelo Plenário das leis relativas a associações e partidos políticos, nos termos da alínea *h*) do artigo 164.º e do n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, revestindo este ato, em caso de aprovação, a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição. Deve ainda ser aprovado em votação final global por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, nos termos do n.º 5 do citado artigo 168.º da Constituição, e com recurso a votação eletrónica, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 e n.º 4 do do artigo 94.º do Regimento.

Saliente-se que deve ser cumprido o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 278.º da Constituição, que determina que «O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República».

Refira-se, por fim, que, nos termos do disposto no artigo 170.º do Regimento, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente.

A iniciativa deu entrada a 8 de junho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 15 de junho, data em que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada nesse mesmo dia.

Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma nota explicativa e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data da sua aprovação em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional (10 de maio de 2022) e a assinatura do respetivo Presidente.

A proposta de lei tem o título “**Oitava alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho,**” **Lei do Financiamento dos partidos Políticos e das Campanhas Eleitoras, revogando os benefícios fiscais atribuídos aos partidos políticos**”, que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

No artigo 2.º, é proposta a alteração do artigo 10.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho. Ora, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que não sucede naquele artigo.

A presente iniciativa altera a Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, que regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, e que, de acordo com a consulta ao [Diário da República Eletrónico](#), foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro e pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, tendo sido republicado por esta última.

A menção do número de ordem de alteração, que deve passar do título para o artigo 1.º, relativo ao objeto, deve ser acompanhada da indicação dos diplomas que introduziram alterações anteriores.

Proposta de Lei n.º 16/XV/1.ª (ALRAA)

Sendo aprovada, revestirá a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A proposta de lei prevê, no seu artigo 3.º, a republicação do diploma, juntando em anexo o respetivo texto, em conformidade com a alínea a) do n.º 3 e com o n.º 2 do artigo 6.º da citada lei formulário

No que respeita ao início de vigência, dispõe o artigo 4.º da iniciativa que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos *«entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação»*.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nos termos do n.º 2 do [artigo 10.º](#) e da alínea d) do n.º 3 do [artigo 113.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição), os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política, sendo que as campanhas eleitorais se regem, nomeadamente, pelo princípio da transparência e fiscalização das contas eleitorais. Determina, ainda, o n.º 6 do [artigo 51.º](#) que a lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, designadamente, quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas.

No desenvolvimento desta norma constitucional foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro](#)⁴, que regulamentou a atividade dos partidos políticos e que consagrou no artigo 9.º os benefícios e isenções a conceder pelo Estado. Seguiu-se a [Lei n.º 72/93,](#)

⁴ Texto retirado do sítio na *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas e jurisprudenciais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 23/06/2022.

[de 30 de novembro](#)⁵, que veio regular o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, e que no artigo 8.º estabeleceu um conjunto de isenções em matéria de impostos e «preparos e de custas judiciais». Este diploma foi, por sua vez, revogado pela [Lei n.º 56/98, de 18 de agosto](#)⁶, cujo artigo 8.º também previu isenções fiscais para os partidos políticos.

A [Lei n.º 19/2003, de 20 de junho](#) (versão consolidada), aprovou o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais atualmente vigente sendo que, até à data, sofreu sete alterações:

- ✓ [Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro](#);
- ✓ [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#);
- ✓ [Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro](#);
- ✓ [Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro](#);
- ✓ [Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril](#);
- ✓ [Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro](#);
- ✓ [Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril](#) (retificada pela [Declaração de Retificação n.º 17/2018, de 18 de junho](#)).

Cumprе mencionar que o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 801/2014](#) declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, na redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, e do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, na numeração que lhe foi atribuída pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro.

A matéria relativa ao financiamento dos partidos políticos está consagrada no [capítulo II](#) da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, determinando o [artigo 2.º](#) que as fontes de financiamento da atividade dos partidos políticos compreendem as suas receitas próprias e outras provenientes de financiamento privado e de subvenções públicas. Já o [capítulo IV](#) estabelece o respetivo regime de apreciação e fiscalização que é atribuído ao [Tribunal Constitucional](#) e à [Entidade das Contas e Financiamentos Políticos](#).

⁵ Versão consolidada retirada do sítio da [Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa](#). Consultas efetuadas a 23/06/2022.

⁶ Versão consolidada retirada do sítio da [Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa](#). Consultas efetuadas a 23/06/2022.

Nos termos do artigo 10.º, os partidos beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos:

- ✓ Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;
- ✓ Imposto do selo;
- ✓ Imposto sobre sucessões e doações;
- ✓ Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), pela aquisição de imóveis destinados à sua atividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
- ✓ Imposto municipal sobre imóveis (IMI), sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua atividade;
- ✓ Demais impostos sobre o património previstos no n.º 3 do [artigo 104.º](#) da Constituição;
- ✓ Imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua atividade;
- ✓ Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, audiovisuais ou multimédia, incluindo os usados como material de propaganda e meios de comunicação e transporte, sendo a isenção efetivada através do exercício do direito à restituição do imposto;
- ✓ Imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência.

Aos impostos enunciados acresce a isenção de taxas de justiça e de custas judiciais.

O presente projeto de lei propõe a revogação das alíneas *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 e do n.º 2 do [artigo 10.º](#) da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho. As mencionadas alíneas determinam, respetivamente, nas situações supramencionadas, a isenção do pagamento de IMT, de IMI, dos demais impostos sobre o património previstos no n.º 3 do artigo 104.º da Constituição e de imposto automóvel. Já o n.º 2 do artigo 10.º determina que haverá lugar a tributação em IMT e em IMI no caso de cessar a afetação do bem a fins partidários.

O artigo 10.º sofreu duas alterações resultantes do [Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro](#), e da [Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro](#). O primeiro diploma procedeu à

reforma da tributação do património, alterou vários códigos fiscais e aprovou os Códigos do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) e do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (CIMT), tendo eliminado a alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º da versão originária que previa a isenção em imposto municipal de sisa. Relativamente ao segundo diploma que reduziu as subvenções públicas e os limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais, as modificações introduzidas no artigo 10.º traduziram-se na introdução de uma nova alínea c) ao n.º 1, consagrando a isenção de tributação em imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, pela aquisição de imóveis destinados à sua atividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão, tendo ainda atualizado a referência a contribuição autárquica para imposto municipal sobre imóveis.

De acordo com o disposto no [artigo 11.º](#) da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, os benefícios previstos no artigo 10.º são suspensos se o partido se abster de concorrer às eleições gerais; se as listas de candidatos apresentados pelo partido nessas eleições obtiverem um número de votos inferior a 50 000 votos, exceto se obtiver representação parlamentar; e se o partido não cumprir a obrigação de apresentação de contas.

Relativamente aos benefícios fiscais de que os partidos políticos beneficiam, cumpre referir que o ordenamento jurídico português consagra esta possibilidade em diversas situações. Efetivamente, o n.º 1 do [artigo 11.º](#) do [CIMI](#)⁷ isenta deste imposto, designadamente, o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público. Também o [artigo 44.º](#) do [Estatuto dos Benefícios Fiscais](#)⁸ prevê a isenção do imposto municipal sobre imóveis para um conjunto de situações que são elencadas no n.º 1, designadamente, nos seguintes casos: Estados estrangeiros, quanto aos prédios destinados às respetivas representações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade (alínea a); instituições de segurança social e de previdência, quanto aos prédios ou partes de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins (alínea b); associações ou organizações de qualquer religião

⁷ Versão consolidada retirada do sítio da [Autoridade Tributária](#). Consultas efetuadas a 23/06/2022.

⁸ Versão consolidada retirada do sítio da [Autoridade Tributária](#). Consultas efetuadas a 23/06/2022.

ou culto às quais seja reconhecida personalidade jurídica, quanto aos templos ou edifícios exclusivamente destinados ao culto ou à realização de fins não económicos com este diretamente relacionados (alínea *c*); associações sindicais e associações de agricultores, de comerciantes, de industriais e de profissionais independentes, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins (alínea *d*), pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins (alínea *e*); instituições particulares de solidariedade social e as pessoas coletivas a elas legalmente equiparadas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins, salvo no que respeita às misericórdias, caso em que o benefício abrange quaisquer imóveis de que sejam proprietárias (alínea *f*); estabelecimentos de ensino particular integrados no sistema educativo, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins (alínea *h*); associações desportivas e as associações juvenis legalmente constituídas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins (alínea *i*).

De igual modo o [artigo 6.º](#) do [CIMT](#)⁹ estabelece que ficam isentos do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, entre outros, o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as associações e federações de municípios de direito público, bem como quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial (alínea *a*); Estados estrangeiros pela aquisição de edifícios destinados exclusivamente à sede da respetiva missão diplomática ou consular ou à residência do chefe da missão ou do cônsul, bem como dos terrenos para a sua construção, desde que haja reciprocidade de tratamento (alínea *b*); as constantes de acordo entre o Estado e quaisquer pessoas, de direito público ou privado, que são mantidas nos termos da respetiva lei (alínea *c*); pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública, quanto aos bens destinados, direta e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários (alínea *d*); instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, quanto aos bens destinados, direta e imediatamente, à realização dos

⁹ Versão consolidada retirada do sítio da [Autoridade Tributária](#). Consultas efetuadas a 23/06/2022.

seus fins estatutários (alínea e); aquisições de bens para fins religiosos, efetuadas por pessoas coletivas religiosas, como tal inscritas, nos termos da lei que regula a liberdade religiosa (alínea f).

Já no que se refere aos veículos, o [Capítulo VI](#) do [Código do Imposto sobre Veículos](#), aprovado no anexo I da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, prevê diversas situações de isenção.

De referir, por último, que a presente proposta de lei teve origem na [Anteproposta de Lei n.º 6/XII](#) apresentada pelo Representante Parlamentar do PAN na Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, iniciativa que foi [aprovada](#) em 10 de maio de 2022.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

O [Tratado de União Europeia](#) (TUE) no seu n.º 4 do artigo 10.º refere que «os partidos políticos a nível europeu contribuem para a criação de uma consciência política europeia e para a expressão da vontade dos cidadãos da União.»

O artigo 224.º do [Tratado de Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) concretiza esta ideia e dispõe que «o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário, definem o estatuto dos partidos políticos ao nível europeu a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º do Tratado da União Europeia, nomeadamente as regras relativas ao seu financiamento.»

Embora a norma aludida se refira apenas aos partidos políticos a nível europeu, revela as preocupações da União com as matérias relativas ao ato eleitoral.

Neste âmbito, o Parlamento Europeu iniciou em 2015 uma [Reforma](#) da Lei Eleitoral da União Europeia, que prevê sobretudo o aumento da visibilidade dos partidos europeus, harmonização de normas relativas à constituição de listas, encerramento das urnas, possibilidade de votação através de correio, meios eletrónicos e internet, idade mínima dos votantes e direito de voto de cidadãos da União que residam em Estados terceiros.

Proposta de Lei n.º 16/XV/1.ª (ALRAA)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Em 7 de junho de 2018, o Conselho aprovou um projeto de [decisão](#) que altera o Ato relativo à eleição dos membros do Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, tendo este sido aprovado mediante [Resolução](#) Legislativa do Parlamento Europeu de 4 de julho de 2018.

No seguimento das eleições europeias de 2014, a União Europeia realizou um [estudo](#) sobre o financiamento de partidos políticos e campanhas de referendo nos Estados-Membros, focando-se nas normas que regem a matéria em cada Estados-Membro e, mais especificamente, no que diz respeito à despesa, na experiência de 7 destes: Bulgária, Croácia, Dinamarca, Letónia, Países Baixos, Espanha e Reino Unido. As conclusões deste estudo apontam para o financiamento público da maior parte dos partidos, de forma direta ou indireta, sendo o critério de distribuição a igualdade e proporcionalidade em relação ao número de votos recebidos. A organização em contabilidade financeira e a publicidade da situação financeira são também uma constante na maioria dos Estados-Membros.

No que respeita concretamente ao financiamento dos partidos, a maioria dos Estados tem procedido ao aumento de proibições ou limitações relativas ao financiamento privado e do nível de transparência das ações relacionadas com a sua despesa. Portugal surge, nestes pontos, classificado como *High Limits* (os limites impostos encontram-se entre os mais exigentes da União) e *High Transparency* (a transparência do processo de financiamento é elevada), acompanhando a tendência de Estados como França, Grécia e Polónia, no que respeita aos limites impostos, e Bélgica, Dinamarca, Alemanha ou Reino Unido no que se refere à transparência.

Ainda no que concerne às condições que regem o estatuto e financiamento dos partidos políticos a nível europeu e fundações políticas a nível europeu, estas encontram-se previstas no [Regulamento \(UE, Euratom\) n.º 1141/2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias](#).

Até 2017, o financiamento dos [partidos políticos europeus](#) assumia a forma de uma subvenção. A partir de 2018, assumiu a forma de contribuição, encontrando-se estas normas especificadas no [Regulamento Financeiro \(título XI\)](#). As subvenções podem cobrir até 90 % das despesas elegíveis de um partido, sendo o resto custeado por

recursos próprios, tais como quotas e donativos. Este Regulamento n.º 1141/2014 define assim o estatuto dos partidos políticos europeus e fundações políticas europeias, reconhecendo-lhes personalidade jurídica, bem como as condições para o seu financiamento e controlo e sanções a aplicar, tendo a [Decisão da Mesa do Parlamento Europeu de 1 de julho de 2019](#) estabelecido os procedimentos de aplicação do mesmo regulamento.

No quadro do [Plano de ação para a democracia europeia](#), a UE procura capacitar os cidadãos e construir democracias mais resilientes, através de um conjunto de medidas que visam proteger eleições livres e justas; reforçar a liberdade dos meios de comunicação social; e lutar contra a desinformação. Assim, em 25 de novembro de 2021, a Comissão adotou o pacote [Democracia e integridade das eleições europeias](#), o qual inclui a proposta de reformulação do regulamento relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias, tendo em vista a sua implementação um ano antes das eleições para o Parlamento Europeu de 2024. Este proposta tem por base e complementa a legislação pertinente da UE, incluindo o [Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados](#) e a proposta de [Lei dos Serviços Digitais](#), os quais estabelecem regras abrangentes em matéria de transparência, responsabilização e conceção de sistemas para a publicidade em plataformas em linha, incluindo a publicidade política, bem como a atualização do [Código de conduta sobre desinformação](#).

Em 22 de março de 2022, os ministros da UE responsáveis pelos Assuntos Gerais chegaram a [acordo político](#) sobre a reformulação daquele regulamento, tendo em vista reforçar a transparência e o enquadramento do financiamento dos partidos políticos europeus, em especial contra o risco de ingerência e manipulação estrangeira, procurando, simultaneamente, limitar os encargos administrativos que recaem sobre os partidos políticos europeus.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

Proposta de Lei n.º 16/XV/1.ª (ALRAA)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ESPANHA

Em Espanha, esta matéria vem regulada na [Ley Orgánica 8/2007, de 4 de julio, sobre financiación de los partidos políticos](#)^{10,11}.

De acordo com o [artículo 3](#), o financiamento público direto dos partidos políticos em Espanha é realizado através de subsídios, pagos anualmente, os quais deverão ser aplicados nas suas despesas de funcionamento. Poderá ainda haver lugar a uma atribuição anual, para suportar os custos com a segurança.

O [Título III](#) regula, em concreto, o regime tributário dos partidos políticos, sendo que ali se preveem os seguintes benefícios:

1. Isenção de imposto sobre as empresas em relação aos rendimentos obtidos para financiamento de atividades que integrem o seu objeto, em concreto, as referentes a¹²:
 - a) Dívidas e contribuições pagas pelos seus afiliados;
 - b) Subsídios recebidos de acordo com as disposições desta *Ley*;
 - c) Doações privadas feitas por pessoas físicas, bem como quaisquer outros aumentos de ativos resultem de aquisições para fins lucrativos;
 - d) Rendimentos obtidos no exercício de atividades próprias, incluindo das atividades económicas;
 - e) Rendimentos obtidos através da alienação onerosa de bens ou direitos que servissem os fins sociais do partido político, desde que o valor da venda seja utilizado em novos investimentos que sirvam os mesmos fins.
 - f) Rendimento proveniente de bens e direitos que integrem o património do partido político.

¹⁰ Texto consolidado retirado do portal legislativo [BOE.ES](#). Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 17/05/2022.

¹¹ De acordo com o [artículo 1](#), o conceito de partidos políticos abrange os partidos políticos, as federações, as coligações e os agrupamentos de eleitores.

¹² Conforme [artículo 10](#).

2. Aplicação, no que se refere a contribuições efetuadas aos partidos políticos, da base tributável prevista para o [Impuesto de la Renta de las Personas Físicas](#), com um limite de 600 € por ano¹³.
3. Aplicação, no que se refere às doações abrangidas pelo âmbito do [artículo 4](#), das deduções previstas no *Régimen Fiscal de las Entidades sin fines lucrativos y de los incentivos fiscales al Mecenazgo*, aprovado pela [Ley 49/2002, de 23 de diciembre](#)¹⁴.

FRANÇA

Em França, de acordo com a [Loi n° 88-227 du 11 mars 1988 relative à la transparence financière de la vie politique](#)¹⁵, o financiamento público direto aos partidos políticos tem por base dois critérios de distribuição das dotações orçamentais estabelecidas¹⁶¹⁷¹⁸:

- 1º. Uma primeira fração do valor é entregue aos partidos políticos de acordo com os resultados obtidos na primeira volta das últimas eleições legislativas, em relação aos partidos políticos cujos candidatos tenham conseguido pelo menos 1% dos votos em pelo menos 50 círculos eleitorais¹⁹;
- 2º. A segunda fração é entregue aos partidos representados no Parlamento, proporcionalmente ao número de deputados (apenas os partidos que beneficiam da primeira fração são elegíveis para a segunda²⁰).

¹³ Conforme [artículo 12-Uno](#).

¹⁴ Conforme [artículo 12-Dos](#).

¹⁵ Texto consolidado retirado do portal legislativo [LEGIFRANCE.GOUV.FR](#). Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 24/06/2022.

¹⁶ [Articles 8](#) e [9](#).

¹⁷ Conforme informação disponível no portal informativo oficial da República Francesa, [VIE-PUBLIQUE](#) e no portal da [Assemblée nationale](#).

¹⁸ As dotações orçamentais para este fim são determinadas por *Décret*. Por exemplo, para 2022 a dotação orçamental das ajudas atribuídas aos partidos políticos foi determinada pelo [Décret n° 2022-94 du 31 janvier 2022 pris pour l'application des articles 8, 9 et 9-1 de la loi n° 88-227 du 11 mars 1988 modifiée relative à la transparence financière de la vie politique](#), tendo sido fixado o valor de 66 155 387,84 €. O diploma apresenta ainda, em anexo, os partidos políticos contemplados no âmbito deste financiamento.

¹⁹ Esta primeira fração é reduzida em caso de incumprimento das regras que promovem a paridade entre homens e mulheres.

²⁰ Conforme [article 9-1](#).

Acresce que os partidos políticos beneficiam igualmente de auxílios públicos indiretos, em concreto, através de benefícios fiscais, nomeadamente²¹:

- 1- Redução de imposto sobre o rendimento (até 66%) concedido a doadores a contribuintes dos partidos;
- 2- Aplicação de uma taxa reduzida ao imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas;
- 3- Aplicação de uma taxa reduzida sobre outro tipo de rendimentos, nomeadamente prediais, como seja o arrendamento de edifícios.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, conexas com a matéria em análise no presente projeto de lei, se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 42/XV/1.ª \(PSD\)](#) *Oitava alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas e Eleitorais) e terceira alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos)*, aprovado em 17-06-2022 com o voto contra do IL, as abstenções de PS, PCP, BE e PAN e os votos a favor de PSD, CH e L, data na qual baixou, na especialidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias;

- [Projeto de lei n.º 117/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Aumenta a transparência das contas dos partidos e dos orçamentos das campanhas eleitorais e assegura que a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos dispõe de uma estrutura orgânica estável, alterando a Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais e a Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos*, aprovado em 17-06-2022 com o voto contra do PCP, abstenções de PS, PSD e IL e

²¹ Conforme informação constante no portal informativo oficial da República Francesa, [VIE-PUBLIQUE](#), no portal da [Assemblée nationale](#) e no portal do [Sénat](#).

Proposta de Lei n.º 16/XV/1.ª (ALRAA)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

os votos a favor de CH, BE, PAN e L data na qual baixou, na especialidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias;

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na presente legislatura, foram rejeitadas as seguintes iniciativas, conexas com a matéria em análise:

- [Projeto de Lei n.º 68/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Altera a lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, eliminando várias isenções de que os Partidos políticos beneficiam*, rejeitado em 17-06-2022, com os votos contra de PS, PSD e PCP e L e os votos a favor de CH, IL, BE e PAN;

- [Projeto de Lei n.º 102/XV/1.ª \(IL\)](#) *Elimina os benefícios fiscais dos partidos políticos e reduz o valor das subvenções públicas (8.ª alteração à Lei de Financiamento dos Partidos Políticos, Lei n.º 19/2003, de 20 de junho)*, rejeitado em 17-06-2022, com os votos contra de PS, PSD, PCP e L, a abstenção do PAN e os votos a favor de CH, IL e BE;

- [Projeto de Lei n.º 110/XV/1.ª \(PCP\)](#) *Reduz o financiamento público aos partidos políticos e às campanhas eleitorais (8.ª alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho)*, rejeitado em 17-06-2022, com os votos contra de PS, PSD, BE e L, a abstenção do PAN e os votos a favor de CH, IL e PCP;

- [Projeto de Lei n.º 116/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Revoga benefícios fiscais atribuídos aos Partidos Políticos e diminui os limites das despesas de campanha eleitoral, altera a Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais*, rejeitado em 17-06-2022, com os votos contra de PS, PSD e PCP e os votos a favor de CH, IL, BE, PAN e L;

- [Projeto de Lei n.º 123/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Introduz medidas de justiça fiscal, igualdade de tratamento e de transparência no financiamento dos partidos políticos e campanhas eleitorais (8.ª alteração à Lei 19/2003, de 20 de junho)*, rejeitado em 17-06-2022, com os votos contra de PS, PSD e PCP e os votos a favor de CH, IL, BE, PAN e L.

Compulsada a mesma base de dados, constata-se que na passada legislatura foram apresentadas/apreciadas as seguintes iniciativas legislativas, conexas com a matéria em análise:

- [Projeto de Lei n.º 259/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - *Reduz o financiamento público aos partidos políticos e às campanhas eleitorais*, rejeitado em 10-07-2020, com os votos contra de

Proposta de Lei n.º 16/XV/1.ª (ALRAA)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

PS e PSD, os votos a favor de PCP, PEV, CH, IL e Cristina Rodrigues (Ninsc) e as abstenções de BE, CDS-PP e PAN, registando-se a ausência da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira;

- [Projeto de Lei n.º 248/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - *Revoga benefícios fiscais atribuídos aos Partidos Políticos, diminui os limites das despesas de campanha eleitoral e reestabelece limites das receitas de angariação de fundos (oitava alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho)*, rejeitado em 10-07-2020, com os votos contra de PS, PSD PCP, CDS-PP e PEV, votos a favor de PAN, IL e Cristina Rodrigues (Ninsc) e as abstenções de BE e CH, registando-se a ausência da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira;

- [Projeto de Lei n.º 241/XIV/1.ª \(BE\)](#)- *Procede à oitava alteração à lei n.º 19/2003, de 20 de junho, introduzindo medidas de justiça fiscal e igualdade de tratamento*, rejeitado em 10-07-2020, com os votos contra de PS, PSD PCP e PEV e os votos a favor de BE, CDS-PP, PAN, CH, IL e Cristina Rodrigues (Ninsc), registando-se a ausência da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira;

- [Projeto de Lei n.º 240/XIV/1.ª \(IL\)](#) - *Elimina os benefícios fiscais dos partidos políticos e reduz o valor das subvenções públicas (8ª alteração à Lei de Financiamento dos Partidos Políticos, Lei n.º 19/2003, de 20 de junho)*, rejeitado em 10-07-2020, com os votos contra de PS, PSD, PCP e PEV, votos a favor de CH, IL e Cristina Rodrigues (Ninsc) e as abstenções de BE, CDS-PP e PAN, registando-se a ausência da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira;

- [Projeto de Lei n.º 235/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - *Altera a Lei nº 19/2003, de 20 de Junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), eliminando o benefício de isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) para os partidos político*, rejeitado em 10-07-2020, com os votos contra de PS, PSD, PCP e PEV, votos a favor de BE, CDS-PP, PAN CH, IL e Cristina Rodrigues (Ninsc), registando-se a ausência da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira;

- [Projeto de Lei n.º 227/XIV/1 \(PSD\)](#) - *8.ª alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais) e 3.ª alteração à Lei n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos)*, caducada em 28-03-2022;

Proposta de Lei n.º 16/XV/1.ª (ALRAA)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 17 de junho de 2022, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados na [página da presente iniciativa](#).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ALMEIDA, André Corrêa de – **Reforma do sistema parlamentar em Portugal : análises e instrumentos para um diálogo urgente**. Cascais : Principia, 2019. ISBN 978-989-716. Cota: 04.21 – 279/2019

Resumo: No capítulo 4 da referenciada obra “Financiar a democracia: transparência, responsabilidade e simplicidade no financiamento dos partidos políticos” (p. 259-306), analisa-se o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais em Portugal: problemas que se colocam atualmente face à lei em vigor; modelos de financiamento partidário; financiamento privado; financiamento público; modelo de autonomia (caso da Suécia); modelo de transparência (caso da Alemanha); modelo de fiscalização (caso dos Estados Unidos da América).

O autor apresenta diversas pistas para a reforma do sistema atual de financiamento, tais como: cumprimento de um formato-padrão submetido em prazos claramente estabelecidos na lei; dotar a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos de um verdadeiro estatuto de independência operacional e financeiro, com recursos humanos apropriados e especializados e com poderes de decisão; reformulação na forma de atribuição das subvenções públicas; possibilidade de os partidos canalizarem fundos parlamentares para atividade partidária, etc.

OCDE – **Financing democracy** [Em linha] : **funding of political parties and election campaigns and the risk of policy capture**. Paris : OCDE, 2016. [Consult. 20 maio 2019]. Disponível na intranet da AR:<[URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127429&img=12989&save=true](http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127429&img=12989&save=true)> ISBN 9789264249448.

Resumo: Este estudo da OCDE incide sobre o financiamento da democracia e dos partidos políticos. Apresenta uma abordagem comparativa ao analisar de que forma evoluiu o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais e de como a regulamentação do financiamento político tem sido estabelecida nos países da OCDE e países parceiros. O relatório avalia, em particular, os riscos de captura do poder político através do financiamento de partidos e campanhas eleitorais; identifica lacunas regulamentares e lacunas de implementação nas políticas existentes e sugere uma abordagem abrangente à integridade, incluindo questões como ‘lobbying’ e conflito de interesses.

Da análise realizada resultou um quadro de financiamento da democracia para debate global, fornecendo opções políticas e mapeando os riscos. O relatório também apresenta casos de estudo detalhados relativamente ao Canadá, Chile, Estónia, França, Coreia; México, Reino Unido, Brasil e Índia, providenciando uma análise aprofundada dos mecanismos de finanças políticas e desafios em diferentes contextos institucionais. As conclusões retiradas dos estudos de caso fornecem boas práticas que podem ser aplicadas noutros países.

REED, Quentin [et. al.] - **Financing of political structures in EU Member States** [Em linha]: **how funding is provided to national political parties, their foundations and parliamentary political groups, and how the use of funds is controlled**. Brussels : European Parliament, 2021. [Consult. 29 abr 2022] Disponível em WWW: <[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139390&img=28103&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139390&img=28103&save=true)>

Resumo: Embora algumas áreas da regulamentação do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais tenham experienciado uma convergência significativa (por exemplo, a expansão do financiamento estatal para partidos e outras entidades políticas e o estabelecimento de requisitos de divulgação), em grande parte como resultado de padrões e monitorização internacionais, outras exibem grandes

diferenças em toda a União Europeia, tais como: limites às doações privadas e às despesas, limites de divulgação, natureza e qualidade da supervisão. Este estudo destaca a necessidade de implementar padrões internacionais para atingir objetivos em ambientes regulatórios específicos, ao invés de importar soluções indiferenciadas.

SOARES, Fábio Teles – O modelo de supervisão do financiamento político em Portugal. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. Ano 35, n.º 137 (jan.-mar. 2014), p. 147-182. Cota: RP-179

Resumo: Neste artigo, o autor aborda o tema do financiamento político, em particular, no que se refere ao sistema de supervisão do financiamento político português. Embora reconheça a evolução que o modelo de supervisão tem tido em Portugal, o autor afirma que há ainda um longo caminho a percorrer. Pretende-se contribuir para um entendimento acerca dos principais traços do modelo de financiamento político, bem como do modelo de supervisão utilizado e da sua aplicação prática, tendo em atenção as irregularidades cometidas pelos partidos políticos nas respetivas contas e as sanções aplicadas pelo Tribunal Constitucional.

UFEN, Andreas [et. al.] - **Financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais** [Em linha] : **um manual sobre financiamento político**. Rio de Janeiro : FGV Editora, 2015. [Consult. 07 jun 2022] Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130270&img=15503&save=true>> ISBN 978-85-225-1709-1

Resumo: Este livro apresenta uma visão geral sobre o financiamento político no mundo e tem como objetivo promover o debate e estimular iniciativas para melhorar o papel do dinheiro na política. O estudo baseou-se na Base de Dados do “International Idea” sobre o financiamento político (oferece acesso gratuito aos dados de 180 países e mais de 7 mil respostas sobre a natureza dos seus regulamentos), e procede a uma abordagem geográfica com a vantagem de revelar tendências e padrões regionais, e oferecer indícios sobre o que funcionou (ou não) em diferentes contextos. O capítulo 7 incide sobre os desafios e problemas do financiamento político na Europa setentrional, ocidental e meridional.

VAN KLINGEREN, Marijn - **Party financing and referendum campaigns in EU Member States**. [Em linha]. Brussels : European Parliament, 2015. [Consult. 12 set. 2016]. Disponível em WWW: <URL:

Proposta de Lei n.º 16/XV/1.ª (ALRAA)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)



<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127422&img=12987&save=true>>

Resumo: O presente estudo do Parlamento Europeu procede ao levantamento da regulamentação do financiamento dos partidos políticos, nos 28 Estados-Membros da União Europeia (financiamento público, limites e interdições, transparência, supervisão e monitorização). Aborda ainda a regulamentação das campanhas eleitorais; os gastos atuais com o referendo europeu, as eleições nacionais e campanhas eleitorais na União Europeia; referendos locais e regionais e os gastos efetuados pelos partidos políticos nos seguintes países: Bulgária, Croácia, Dinamarca, Holanda, Espanha, Reino Unido e Letónia.

Anexo

Quadro comparativo das alterações à Lei 19/2003, de 20 de junho

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho	PPL n.º 16/XV/1.ª (ALRAA)
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º Benefícios</p> <p>1 - Os partidos não estão sujeitos a IRC e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos:</p> <p>a) Imposto do selo;</p> <p>b) Imposto sobre sucessões e doações;</p> <p>c) Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, pela aquisição de imóveis destinados à sua</p>	<p style="text-align: center;">«Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objeto</p> <p>A presente lei procede à oitava alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, revogando os benefícios fiscais atribuídos aos partidos políticos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho</p> <p>O artigo 10.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) (Revogada);</p>

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho	PPL n.º 16/XV/1.ª (ALRAA)
<p>actividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;</p> <p>d) Imposto municipal sobre imóveis, sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade;</p> <p>e) Demais impostos sobre o património previstos no n.º 3 do artigo 104.º da Constituição;</p> <p>f) Imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua actividade;</p> <p>g) Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, áudio-visuais ou multimedia, incluindo os usados como material de propaganda e meios de comunicação e transporte, sendo a isenção efectuada através do exercício do direito à restituição do imposto;</p> <p>h) Imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência.</p> <p>2 - Haverá lugar à tributação dos actos previstos nas alíneas c) e d) se cessar a afectação do bem a fins partidários.</p>	<p>d) (Revogada);</p> <p>e) (Revogada);</p> <p>f) (Revogada);</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...].</p> <p>2 – (Revogado).</p>

Proposta de Lei n.º 16/XV/1.ª (ALRAA)

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho	PPL n.º 16/XV/1.ª (ALRAA)
<p>3 - Os partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais.</p>	<p>3 – [...]»</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Republicação</p> <p>É republicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, a Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, alterada e republicada pelo Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, pela Lei n.º 5/2015, de 10 de abril, pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro, e pela Lei n.º 1/2018, de 19 de abril, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»</p>